Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.988 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	:Jeová Moreira da Costa
RECTE.(S)	:Edna de Fátima Alves e Castro
ADV.(A/S)	:Julio Firmino da Rocha Filho
ADV.(A/S)	:Luís Henrique Alves Sobreira Machado
ADV.(A/S)	:MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF
ADV.(A/S)	:Leonardo Ramos Gonçalves
RECDO.(A/S)	:Aracely de Paula e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (proferido em Agravo Regimental em Respe), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

- 1. Não há falar em violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 165 e 535 do CPC, pois o TRE/MG manifestou-se acerca do conteúdo econômico das condutas imputadas aos agravantes na ação de impugnação de mandato eletivo.
- 2. Os mandatos dos agravantes foram cassados com base em abuso do poder econômico, consubstanciado na cessão de quinhentos lotes residenciais a famílias de Araxá/MG e na doação de terrenos a empresas privadas no ano de 2012.
- 3. No tocante à primeira conduta, os agravantes limitaram-se a aduzir a existência de previsão legal para a distribuição dos lotes, circunstância expressamente afastada pelo TRE/MG, de modo que o acolhimento dessa alegação demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
- 4. Quanto à segunda conduta, o TRE/MG assentou que o abuso decorreu das circunstâncias em que realizadas as doações. Os agravantes, todavia, em nenhum momento refutaram esse argumento, tampouco suscitaram violação do art. 14, § 10, da CF/88, restringindo-se a apontar a existência de

Supremo Tribunal Federal

ARE 920988 / DF

previsão em lei. Assim, as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos adotados e não foram infirmadas todas as suas conclusões (Súmulas 283/STF e 284/STF).

5. Agravo regimental desprovido

Foram opostos embargos de declaração dessa decisão, os quais foram integralmente rejeitados, mantendo-se na íntegra o acórdão retrotranscrito (fl. 3.592).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a inadequação da via eleita (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) na origem para a apuração de abuso de poder econômico, bem como a incorreção das conclusões do TSE, especialmente acerca da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para rever a decisão da instância *a quo*.

A Presidência do Tribunal Regional Federal inadmitiu o recurso por verificar o óbice das Súmulas 279, 283 e 284 do STF (fl. 3.648).

A agravante defende a ausência de fundamentação da decisão e ratifica as teses suscitadas no extraordinário.

Decido.

A Lei 12.322/2010 inaugurou nova sistemática no processamento do agravo interposto em face de recurso extraordinário. Assim, inadmitido o recurso na origem, o agravo é interposto nos autos, dispensando-se a formação de instrumento (art. 544, *caput*, do CPC).

Consabido, a admissibilidade dos recursos às instâncias especiais é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário . Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo tem preenchidos os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame de suas razões.

Supremo Tribunal Federal

ARE 920988 / DF

Entretanto, não merece reparos a decisão agravada: o acórdão recorrido partiu da moldura fática delineada pela decisão *a quo* e ratificou suas conclusões. Ainda, pontuou que o mérito acerca da legalidade da conduta não foi atacado de forma a permitir conclusão diversa da que se chegou quanto à prática do ilícito eleitoral. Por fim, consignou que para alterar a sua conclusão, que corroborou a da instância inferior, seria necessária a substituição das premissas fático-jurídicas expostas, de forma a se colocar o óbice da Súmula nº 279 do STF.

De fato, para infirmar o assentado pelo Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado. Ainda, acertada a decisão quanto aos argumentos utilizados (de falha do devido processo, ampla defesa, etc.) dependerem de hermenêutica infraconstitucional, o que não autoriza o seguimento do extraordinário conforme verbete da Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, \S 4 $^{\circ}$, II, b, CPC, e 21, \S 1 $^{\circ}$, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente